



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº.49.917
(Processo nº. 2004/51359-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 038/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Infração à norma legal. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2004/51359-0.

Trata o presente processo, da apreciação do Convênio nº. 038/2003, celebrado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública – SESP e a Prefeitura Municipal de Rurópolis, de responsabilidade do Sr. José Paulo Genuíno, Ex-Prefeito.

O objeto do referido convênio é o "Repasse de Recursos Financeiros para viabilizar as Ações de Saúde no município em tela", cujo valor foi na ordem de R\$-212.000,00 (Duzentos e doze mil reais).

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 18/19, opina no sentido de considerar o Sr. José Paulo Genuíno, ex-prefeito de Rurópolis, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pelo valor de R\$-212.000,00 (Duzentos e doze mil reais), que deverá ser recolhida e atualizada de seus consectários legais a partir de 12/08/2003, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos 232, pelo débito apontado e 233, VI, pela instauração da tomada de contas, e mantendo ainda, aplicação de multa regimental ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, ex-secretário da Sesp, disposta no art. 233, § 1º, pelo descumprimento da Resolução 15.868-TCE/PA.

Devidamente citados nos autos às fls. 20 a 22A, apenas o Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, apresentou defesa, conforme fls. 24 a 28.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 31/32 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

Instada a se manifestar em razão de defesa apresentada nos autos, a 6ª CCE em manifestação às fls. 35 a 37, ratificou os termos do relatório anterior, opinando no sentido de considerar o Sr. José Paulo Genuíno, ex-prefeito de Rurópolis, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pelo valor de R\$-212.000,00 (Duzentos e doze mil reais), que deverá ser recolhida e atualizada de seus consectários legais a partir de 12/08/2003,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos 232, pelo débito apontado e 233, VI, pela instauração da tomada de contas, e mantendo ainda, aplicação de multa regimental ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, ex-secretário da Sespa, disposta no art. 233, § 1º, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95-TCE.

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls. 41/42, opina nos termos do Art. 166, III do RITCE/PA, pela Irregularidade das Contas, com a devolução do valor apontado pelo órgão técnico, sem prejuízo das penalidades regimentais, mas discorda da sugestão de aplicação de multa regimental sugerida ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº. 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Paulo Genuíno, Ex-Prefeito do Município de Rurópolis, a teor do Art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com devolução da importância de R\$-212.000,00 (Duzentos e doze mil reais) à Fazenda Pública do Estado, a qual deverá ser devidamente atualizada e acrescida dos seus consectários legais, desde 12/08/2003.

Considerando que o responsável encontra-se em débito, com base no art. 232 do Regimento Interno do TCE/PA, aplico a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado. Assim como, a teor do art. 233, Inciso VI, do mesmo diploma legal, aplico a multa de R\$-2.120,00 (Dois mil, cento e vinte reais), pela instauração da Tomada de Contas e em respeito aos limites dispostos na Resolução nº. 16.720-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b" e "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 413.704.739-15, ao pagamento da importância de R\$-212.000,00 (Duzentos e doze mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.08.2003 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

II – Aplicar as multas de R\$-80.425,12 (Oitenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e doze centavos), pelo dano causado ao Erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$-2.120,00 (Dois mil, cento e vinte reais), pela instauração da tomada de contas;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de dezembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
RC/0100455/